As situações são diversas, sendo diversos os regimes jurídicos a convocar para a respectiva dilucidação, sem embargo, todavia, de os obrigados cartulares por força dos avales possam ter uma qualquer relação ou convenção susceptível de vir a ser invocada, mas agora em sede extracambiária, precisamente o contrário do que se retira da tese que fez vencimento, seguindo-se aqui a doutrina expendida a propósito por Pedro Pais de Vasconcelos, in *Direito Comercial Títulos de Crédito,* 1990, 125/129, e «Pluralidade de avales por um mesmo avalalizado e 'Regresso' do avalista que pagou sobre aqueles que não pagaram», in *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais,* vol. III, 947/992, cf. neste sentido *inter alia* os Acórdãos STJ de 27 de Outubro de 2009 (relator Azevedo Ramos), 25 de Março de 2010 (relator Pereira da Silva), 20 de Maio de 2010 (relator Álvaro Rodrigues) e 23 de Novembro de 2020 (relator Fonseca Ramos), *in* www.dgsi.pt.

Teria, neste contexto, negado Revista e absolvido os Réus do pedido e formulado a uniformização de jurisprudência nos seguintes termos:

Inexistem quaisquer relações cambiárias entre os avalistas do mesmo avalizado, sem prejuízo de poderem ser estabelecidas entre eles relações jurídicas de direito comum.

Todavia sempre se diz *ex abundanti* que o presente AUJ nunca poderia ser proferido já que a causa de pedir na acção tendo a sua origem cambiária e sendo das relações entre co-avalistas que se cura, não foram alegados factos pelos Autores que pudessem levar este Supremo Tribunal a concluir pela existência de uma relação jurídica extra cartular que se tenha constituído no momento em que Autores e Réus subscreveram a livrança, por forma a decidir-se que os mesmos são solidariamente fiadores e principais pagadores da sua subscritora.

Esta factualidade, porque de factos se trata, foi completamente omitida nos articulados e por isso os Réus não poderiam ser condenados no pedido por via de um direito de regresso apanágio de uma fiança não plasmada nos autos. — *Ana Paula Boularot.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 31/2012/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2010

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *p*), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e, ainda, do artigo 38.º, alínea *b*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2010.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça.*